

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

O conteúdo material da Proposição está integralmente disposto em seu art. 1º, que altera a Lei nº 13.340, de 2016, para:

- a) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00

(quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e 5) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- b) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS adotar procedimentos para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação;
- d) autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010.

Como lembra a Autora da Proposição, apesar de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, referidas regiões sofreram,

conforme dados oficiais, com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século.

Em conformidade com a argumentação da Autora, “a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas”.

A Autora ainda invoca o princípio da isonomia, para incluir, nas mesmas condições, as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, observando-se, por oportuno, que não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental, que se estendeu de 25/5/2017 a 31/5/2017.

II – ANÁLISE

Conforme prescreve o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no inciso X do seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, ao tema relativo à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em razão do caráter não terminativo da análise, a Proposição poderia ser examinada apenas quanto ao mérito, cabendo à próxima Comissão o exame do PLS nº 156, de 2017, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, em decorrência da publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, oriunda do PLV nº 12, de 2017 (proveniente da MPV nº 759, de 2016) e sancionada posteriormente ao início da tramitação do PLS nº 156, de 2017, cabe apontar desde já a perda de objeto da Proposta em exame.

Com efeito, a vigência dos novos termos do dispositivo mencionado estende em um ano, de dezembro de 2017 para dezembro de 2018, o prazo de prorrogação inicialmente pleiteado, conforme se constata já no art. 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a alteração efetivada pela referida Lei nº 13.465, de 2017.

Ainda nesse sentido, o advento dos novos comandos normativos permite alcançar o objetivo central do PLS nº 156, de 2017, *incluindo as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural*, conforme se constata na nova redação dada aos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016.

Constatada a perda do objeto principal da Proposta, destacado em sua ementa, não há outro caminho a seguir que não seja o previsto no art. 133, inciso III do RISF, ao qual recorremos para recomendar o arquivamento da matéria, a despeito do elevado mérito da iniciativa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017.

Sala da Comissão, 13 de março de 2018.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator